

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NATHAN SIFUENTES RIBEIRO**

**LEI MARIA DA PENHA E OS NOVOS VULNERÁVEIS PROTEGIDOS**

**FORMIGA/MG**  
**2025**

NATHAN SIFUENTES RIBEIRO

LEI MARIA DA PENHA E OS NOVOS VULNERÁVEIS PROTEGIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Ricardo Augusto de Bessas

FORMIGA/MG

2025

Nathan Sifuentes Ribeiro

## LEI MARIA DA PENHA E OS NOVOS VULNERÁVEIS PROTEGIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

---

Professor Ms. Ricardo Augusto de Bessas  
Orientador

---

Professor(a)  
UNIFOR-MG

---

Professor(a)  
UNIFOR-MG

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) à luz das transformações sociais contemporâneas e da ampliação do conceito de vulnerabilidade no contexto da violência doméstica e familiar. Inicialmente, são apresentados os conceitos jurídicos de violência doméstica, os tipos de violência previstos na legislação e dados estatísticos que revelam sua persistência e impacto social no Brasil. O artigo aborda os fundamentos históricos da Lei Maria da Penha, seus princípios norteadores, os avanços conquistados em termos de proteção às vítimas e os desafios enfrentados em sua aplicação prática. A parte final do artigo propõe uma reflexão sobre os chamados “novos vulneráveis”, homens com relacionamento homoafetivo e pessoas transexuais, que, embora não fossem o foco inicial da legislação, passaram a ser reconhecidos por serem sujeitos que também sofrem violência em contextos domésticos e familiares. A partir da análise do conceito de vulnerabilidade jurídica e social, discute-se a necessidade de uma interpretação inclusiva e constitucional da lei, alinhada aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O trabalho visa contribuir para o debate sobre a evolução no enfrentamento da violência doméstica, destacando a importância de políticas públicas que considerem as múltiplas formas de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** inclusão protetiva; violência doméstica; vulnerabilidade.

## ABSTRACT

This article analyzes the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) in light of contemporary social transformations and the expansion of the concept of vulnerability in the context of domestic and family violence. Initially, the article presents the legal concepts of domestic violence, the types of violence covered by the legislation, and statistical data that reveal its persistence and social impact in Brazil. The article will then address the historical foundations of the Maria da Penha Law, its guiding principles, the advances achieved in terms of victim protection, and the challenges faced in its practical application. The final section of the article proposes a reflection on the so-called "newly vulnerable", men, individuals, and other minorities. Although not the initial focus of the legislation, these individuals have come to be recognized as individuals who can also suffer violence in domestic and family contexts. Based on an analysis of the concept of legal and social vulnerability, the article discusses the need for a more inclusive and constitutional interpretation of the law, aligned with the principles of equality and human dignity. This work contributes to the debate on the evolution of Brazilian addressing domestic violence, highlighting the importance of public policies that consider the multiple forms of vulnerability existing in society.

**Keywords:** protective inclusion; domestic violence; vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Conceito de violência doméstica.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Tipos de violência contra a mulher.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Dados estatísticos e impacto social.....</b>	<b>15</b>
<b>3 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>17</b>
<b>4 VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Situação de vulnerabilidade.....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 A ampliação da interpretação do sujeito protegido.....</b>	<b>23</b>
<b>4.3 Transexuais e casais masculinos homoafetivos .....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui uma das mais persistentes formas de violação dos direitos humanos, afetando várias pessoas no Brasil. Em resposta a essa realidade, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico na luta contra a violência de gênero no país, trazendo avanços na proteção de mulheres e na responsabilização dos agressores.

No entanto, o debate em torno da legislação tem se expandido nos últimos anos, impulsionado pela crescente visibilidade de grupos sociais que, embora tradicionalmente excluídos das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, também vivenciam situações de vulnerabilidade.

A violência doméstica e familiar é uma realidade histórica e persistente que atravessa fronteiras geográficas, culturais e sociais. No Brasil, esse fenômeno ganhou representatividade e enfrentamento com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, um marco normativo que representou um avanço grandioso no combate à violência contra as mulheres em razão de relações familiares ou afetivas.

Inspirada em tratados internacionais de direitos humanos e impulsionada por pressões sociais e políticas, essa legislação inaugurou um novo paradigma no tratamento das violências que ocorrem no ambiente doméstico e nas relações familiares e íntimas de afeto, reconhecendo a complexidade do problema e propondo medidas preventivas e protetivas às vítimas e repressivas aos agressores.

No entanto, com o passar dos anos, novas demandas sociais e jurídicas exigiram a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha provocando discussões sobre quem, de fato, merece a cobertura normativa protetiva, pois a realidade demonstrou que a violência doméstica não atinge exclusivamente às mulheres sob o paradigma do registro civil, mas também as pessoas que se consideram do sexo feminino (identidade de gênero), embora biologicamente masculinas, bem como os casais com relacionamentos homoafetivo masculino.

Esse novo cenário impôs uma releitura de dispositivos à luz da vulnerabilidade social e jurídica, conceito que se torna central no debate contemporâneo sobre os novos tutelados pela Lei Maria da Penha. A compreensão da violência doméstica como fenômeno social exige um olhar sensível às novas configurações familiares, às identidades de gênero e orientação sexual, e às desigualdades que afetam o pleno acesso à proteção jurídica.

O maior desafio para os Tribunais é garantir que as decisões acompanhem essa evolução social, em especial, quando o legislador se apresenta inerte deixando de regulamentar fenômenos da sociedade que exigem tutela estatal no sentido de reafirmar o compromisso republicano com os direitos humanos e com a promoção de uma sociedade justa, inclusiva e desprovida de discriminação.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a Lei Maria da Penha e sua atuação no combate à violência doméstica no contexto brasileiro e os desafios impostos pela inclusão dos chamados “novos vulneráveis”, questionando, assim, em que medida a Lei Maria da Penha pode ser ampliada para a proteção de novos grupos sociais, além do público feminino inicialmente previsto pela norma.

Para que esse objetivo seja alcançado, foram examinados o contexto histórico e jurídico referente a criação da Lei Maria da Penha, a identificação dos grupos vulneráveis, a análise jurisprudencial e os impactos jurídicos referentes à ampliação dessa proteção normativa.

Dessa forma, a importância deste artigo consiste na necessidade de entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado às novas demandas sociais de proteção contra a violência doméstica e familiar, destacando o fortalecimento dos direitos humanos voltados para uma sociedade inclusiva.

A metodologia aplicada será a explicativa-descritiva, utilizando a revisão bibliográfica em livros, artigos, jurisprudências e leis referentes ao tema.

Neste sentido, a primeira parte do artigo versará sobre a violência doméstica no contexto brasileiro, o conceito de violência doméstica e familiar, os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, os dados estatísticos e o impacto social.

Na sequência, a segunda parte discorrerá sobre a Lei Maria da Penha, seus avanços e limitações e por fim, a última parte do artigo tratará sobre o legitimado originário da Lei Maria da Penha, o conceito de vulnerabilidade e a ampliação da interpretação do sujeito protegido em razão de uma nova realidade social.

Sendo assim, ao revisitar a Lei Maria da Penha com um olhar inclusivo, este trabalho propõe reflexões sobre a adequação normativa frente às novas demandas sociais no sentido de contribuir para o aprimoramento das políticas de proteção contra a violência doméstica no Brasil.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A violência doméstica é um dos problemas sociais mais graves no Brasil, afetando não somente as mulheres, mas também crianças, idosos e, em menor escala, também os homens. Esse tipo de violência ocorre dentro do ambiente familiar ou nas relações íntimas, marcadas por vínculos afetivos e de convivência sendo sustentada por uma cultura patriarcal e de desigualdades de gênero históricas.

No Brasil, durante muito tempo, a violência doméstica foi considerada um assunto privado, de interesse particular apenas, sem interferência estatal. Foi apenas em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que se instituiu um marco legal importante no enfrentamento desse tipo de violência.

A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do marido. A lei prevê vários institutos de proteção, destacando-se as medidas protetivas, mecanismos para a responsabilização dos agressores e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe apenas à física, mas a qualquer forma de agressão ocorrida no ambiente familiar ou fora dele, geralmente praticada por alguém que convive ou conviveu com a vítima, mediante uso intencional da força física ou coação moral, inclusive por meio de ameaças com potencialidade concreta de causar danos físicos, psicológicos ou a morte.

Em relação a violência contra a mulher, a autora Eva Alterman Blay (2003, p. 12) salienta que:

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que tem acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma predominante cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

Nesse contexto, a violência pode ser compreendida como uma ação ou série de comportamentos direcionados a causar dano a outro ser vivo ou a objetos, utilizando-se da força física ou moral. A filósofa Hannah Arendt (2009, p. 23) destaca que ainda há uma escassez de estudos aprofundados sobre as origens e a essência da violência, o que contribui para sua banalização, conforme ela observa:

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. ... Isto indica quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos. Aqueles que viram apenas violência nos assuntos humanos, convencidos de que eles eram "sempre fortuitos, nem sérios nem precisos" (Renan), ou de que Deus sempre esteve com os maiores batalhões, nada mais tinham a dizer a respeito da violência ou da história. Quem quer que tenha procurado alguma forma de sentido nos registros do passado viu se quase que obrigado a enxergar a violência como um fenômeno marginal.

Ressalte-se que a violência interpessoal (aquela que pode ser física ou psicológica), podendo ocorrer em área pública ou privada, enquadrando-se também como uma modalidade de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A Conferência de Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena, realizada em 1993, ratificou a relevância do reconhecimento universal do direito à igualdade referente ao gênero. Qualquer forma de violência apresentada, seja violência conjugal, patrimonial, interpessoal, assédio, entre outras, é uma forma de violação aos direitos humanos.

Inegável que a violência doméstica no Brasil é um reflexo da desigualdade de gênero e da persistência de valores patriarcais voltados para o machismo estrutural. Enfrentá-la exige mudanças sociais, culturais e institucionais. A Lei Maria da Penha é uma conquista importante, mas é necessário garantir sua aplicação efetiva e ampliar a rede de proteção para garantir uma aplicação efetiva da tutela normativa.

## **2.1 Conceito de violência doméstica**

A violência doméstica pode ser considerada como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Esse tipo de violência caracteriza-se por ocorrer em um contexto de poder e controle, geralmente exercido por alguém em posição de confiança, afeto ou autoridade sobre a vítima como nos casos de maridos em relação à esposa, namorado em relação à namorada, filhos em relação à mãe e vice-versa, exigindo a norma que haja um laime subjetivo familiar e/ou afetivo envolvendo vítima e seu agressor.

O doutrinador Dominique de Paula Ribeiro (2013, p. 37) salienta sobre a violência doméstica que:

O termo “violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

A violência contra a mulher, ora objeto do presente trabalho, embora outros vulneráveis também estejam sujeitos à violência doméstica (idosos, crianças e deficientes físicos), entende-se como sendo qualquer atitude ou ação que cause morte, sofrimento físico, dano sexual ou psicológico, conforme destaca a jurista Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 11):

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Há tempos está superada a versão de que a violência contra a mulher é um problema particular, íntimo do casal e não como um problema social. A maior parte das mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou ex-companheiros, tanto em casa como na rua, e isso ocorre a todo momento, independentemente de *status* social, grau de escolaridade ou etnia, acontecendo em todos os grupos sociais e religiosos, culturais e econômicos, de diversas maneiras.

Essa violência geralmente é praticada pelo marido, namorado, familiares, ex-companheiro, filhos ou pessoas que partilham a mesma habitação. Pode ser efetuada dentro ou fora de casa, e ainda que em via pública, é considerada violência doméstica.

Ademais, no artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006, tem-se o conceito legal de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Importante frisar que “violência doméstica” é uma expressão genérica que diz respeito ao conflito, dentro ou fora de casa, envolvendo as mais variadas pessoas em razão de um vínculo familiar ou afetivo. Todavia, o foco da presente pesquisa é abordar de forma específica a violência perpetrada em desfavor da mulher o que vem recebendo o nome pela doutrina e pela jurisprudência de “violência de gênero”. Pelo fato de as mulheres serem as maiores vítimas da violência, a expressão violência de gênero tornou-se sinônimo de violência contra a mulher.

A autora Márcia Cristiane Nunes Scardueli (2017, p. 157), em relação à violência doméstica familiar, menciona que:

Trata-se do tipo de violência que acontece no contexto de uma relação afetiva e sexual, legalizada ou não; indicando que o espaço doméstico é palco para o exercício rotineiro da violência de gênero, pois permite ao agressor acesso privilegiado à vítima.

Por sua vez, os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 31) declararam que a violência doméstica é uma forma de agressão contra a mulher, que ocorre em um ambiente de intimidade entre a vítima e o agressor, com o propósito de limitar seus direitos.

Em relação às desigualdades existentes, a autora Marilena Chauí (1985, p. 36) ressalta a violência como:

Uma atuação transformadora de divergências em desigualdades hierárquicas com o objetivo de explorar, dominar e oprimir seu alvo. O ato violento não trata a vítima como sujeito, mas como objeto, ocasião em que esta se silencia, tornando-se subjugada e passiva, abortando sua liberdade, concebida como aptidão de se autodeterminar a fim de pensar, querer, sentir e agir.

Dessa forma, a violência doméstica de gênero é uma forma inadequada de resolver o conflito, representando um abuso de poder e tendo como consequência a potencialização do medo, da insegurança, levando a vítima a um isolamento social e familiar, reduzindo capacidade produtiva, podendo ocasionar episódios clínicos de depressão e doenças psicossomáticas, conforme se verá adiante.

## 2.2 Tipos de violência contra a mulher

A Lei nº 11.340/2006 tornou-se o mais eficaz instrumento normativo voltado para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Ela estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência e reconhece que a violência contra a mulher vai além da agressão física, abrangendo diversas formas de abuso. A lei arrola cinco tipos principais de violência, que podem ocorrer isoladamente ou de forma combinada:

**a) Violência física:** qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Exemplos: espancamento, empurrões, chutes, tapas, socos, sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, queimaduras e tortura física, e infelizmente, não raras as vezes a progressão criminosa escala até a morte.

**b) Violência psicológica:** envolve qualquer ação que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento. Exemplos: ameaças, humilhações, chantagem, isolamento social forçado, perseguição, perturbações do sossego, manipulação emocional e controle excessivo da vida pessoal.

Em relação à violência psicológica, a autora Alice Bianchini (2014, p. 50) enfatiza que:

A preocupação com a violência psicológica é muito importante. Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constataram que a violência psicológica é uma realidade da sociedade brasileira. Pesquisa Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência doméstica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que, no ano de 2011, Pesquisa DataSenado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência. Este último percentual é mantido na pesquisa DataSenado de 2013.

**c) Violência sexual:** é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Exemplos: estupro dentro da relação, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher a engravidar ou a abortar e obrigar práticas sexuais que causem desconforto ou repulsa.

Esse tipo de agressão traz efeitos devastadores às mulheres, como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, dentre outras consequências. Segundo a Convenção de Belém do Pará (1994):

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

**d) Violência patrimonial:** é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, salário, documentos pessoais, bens ou valores da mulher. Exemplos: destruição de roupas ou objetos, controle financeiro abusivo, apropriação do salário, impedimento de acesso a recursos financeiros e danos a bens pessoais ou à casa.

A autora Maria Berenice Dias (2010, p. 53) ressalta que:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

**e) Violência moral:** consiste em qualquer conduta que configure ofensa através de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Exemplos: acusar falsamente de traição, fazer comentários depreciativos sobre a moral da mulher, expor a vida íntima e humilhar publicamente com palavras ofensivas.

A autora Maria Berenice Dias (2010, p. 54) assevera sobre a correlação direta existente entre a violência moral e a prática dos crimes contra a honra:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Esses tipos de violência se sobrepõem, quase sempre em escala progressiva de gravidade, fazendo parte de um ciclo de abuso que pode escalar até a morte da vítima. Por essa razão, a Lei Maria da Penha dispõe de várias medidas protetivas cuja concessão exige celeridade a fim de tutelar a mulher em situação de perigo.

## 2.3 Dados estatísticos e impacto social

Diversas instituições, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Instituto Maria da Penha e o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, fornecem dados que ajudam a compreender a dimensão do problema da violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira.

**Feminicídios:** segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram registrados mais de 1.400 casos de feminicídio em 2022. Cerca de uma mulher é morta a cada seis horas por razões de gênero (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

**Violência física:** em 2022, mais de 245 mil mulheres registraram casos de agressão física em delegacias, um número que é subnotificado considerando que muitas vítimas não denunciam o seu agressor por medo ou dependência emocional e/ou financeira (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

**Ligações para o 180 (Central de Atendimento à Mulher):** em 2023, foram registradas mais de 100 mil denúncias de violência doméstica. Os principais tipos relatados são a violência psicológica, física e moral (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

**Perfil das vítimas e agressores:** a maioria das vítimas tem entre 20 e 39 anos. Em mais de 70% dos casos, o agressor é o companheiro ou ex-companheiro. Grande parte dos crimes ocorre dentro de casa tornando o ambiente doméstico um dos locais mais hostis para as mulheres em situação de vulnerabilidade por conseguir o agressor executar a violência longe da força policial (MINISTÉRIO DA MULHER, 2024).

Por outro lado, a violência doméstica gera impactos que transcendem a vítima direta, afetando famílias, comunidades e toda a estrutura social:

**a) Saúde física e mental:** as vítimas frequentemente sofrem com depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático. O Sistema Único de Saúde (SUS) absorve um grande número de atendimentos relacionados a lesões decorrentes da violência gerando custos significativos para o Estado.

**b) Consequências econômicas:** mulheres que sofrem violência têm menor produtividade no trabalho e maior probabilidade de perderem o emprego. Ademais, há um ciclo de dependência econômica do agressor, o que dificulta o rompimento da situação de violência.

**c) Efeitos sobre crianças e jovens:** crianças que presenciam a violência doméstica têm maior propensão a reproduzir comportamentos violentos ou

desenvolver traumas psicológicos. A exposição contínua à violência pode comprometer o desempenho escolar e o desenvolvimento emocional.

**d) Reforço da cultura do machismo:** a impunidade e a naturalização da violência contribuem para a perpetuação de estereótipos de gênero e da desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, a violência doméstica no Brasil é inegavelmente um problema estrutural, enraizado em fatores culturais, econômicos e sociais. Enfrentá-lo requer não apenas leis, mas também um esforço coletivo de mudança, fortalecimento das redes de apoio e comprometimento do Estado em garantir a proteção às vítimas e a adequada repressão aos agressores a fim de cumprir impor um caráter pedagógico.

### 3 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Ao longo de quase duas décadas de vigência, a Lei Maria da Penha passou por diversas atualizações e interpretações jurisprudenciais, refletindo a necessidade de adequação às transformações sociais e às novas manifestações da violência. Seu reconhecimento ultrapassa o campo jurídico, alcançando as esferas social, cultural e institucional, evidenciando que sua efetividade depende da atuação articulada entre o Estado e a sociedade civil.

A Lei Maria da Penha produziu profundas inovações no sistema jurídico brasileiro, tanto na esfera processual quanto na estrutura institucional de atendimento às vítimas. Um dos avanços mais significativos foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida (cível e criminal), o que permitiu uma resposta judicial integrada e célere às demandas decorrentes da violência doméstica. Essa inovação contribuiu para reduzir a fragmentação processual e evitar decisões contraditórias fortalecendo a tutela dos direitos das mulheres.

Outro avanço notório foi a implementação das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da lei. Essas medidas conferem à vítima proteção imediata, determinando, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e/ou de aproximação, entre outras de caráter restritivo.

Além disso, a Lei Maria da Penha inovou ao reconhecer múltiplas formas de violência, superando a visão limitada da agressão física. A norma tipifica a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo que o abuso contra a mulher pode se manifestar de maneira simbólica, econômica ou emocional. A Lei n.º 14.188/2021 reforçou esse entendimento ao criminalizar a violência psicológica, o que representou um grande avanço na tutela da dignidade da vítima. Conforme observa Tânia Almeida (2022, p. 213), “a violência psicológica corrói a autonomia e a autoestima da mulher, tornando-se uma forma silenciosa, mas devastadora, de controle e dominação”.

A lei também proibiu a conciliação e a aplicação de penas alternativas em casos de violência doméstica, reafirmando o caráter grave dessas infrações e o compromisso estatal com a repressão efetiva. Esse dispositivo rompeu com uma antiga prática jurídica que tratava a violência doméstica como um conflito passível de conciliação e de menor potencial ofensivo, o que reforçava a impunidade e a revitimização da mulher diante da repressão mitigada aos agressores.

Outro marco importante é a articulação da rede de proteção à mulher, prevista na legislação, envolvendo diferentes órgãos públicos e políticas públicas. O texto legal prevê a integração entre delegacias especializadas, casas de abrigo, centros de referência, Defensoria Pública, Ministério Público e órgãos de assistência social e psicológica. Essa rede multidisciplinar busca garantir não apenas a punição do agressor, mas também o acolhimento e a retomada social da vítima.

Como se vê, a integração entre a Lei Maria da Penha e as políticas públicas de gênero tem se mostrado essencial para sua efetividade. Wânia Pasinato (2015, p. 189) afirma que “a efetividade da Lei Maria da Penha não se limita à existência de uma boa norma jurídica, mas depende da criação de uma rede articulada e de políticas públicas contínuas que sustentem a mulher após a denúncia”. Assim, observa-se que a efetividade da norma exige uma atuação entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e educação, consolidando um modelo de proteção integral.

Outro avanço relevante foi a criminalização do feminicídio com punição severa. Essa tipificação reafirmou a gravidade dos crimes de ódio baseados em gênero e reforçou o papel pedagógico do direito penal na promoção da igualdade. O simbolismo de um apenamento austero demonstra a intenção do Estado em reprimir com rigor os crimes praticados em razão do gênero até porque diante da desproporção de forças a vítima tem diminuída a sua capacidade de resistência e de se defender da agressão.

A jurisprudência também tem se mostrado sensível às transformações sociais, especialmente no que diz respeito à inclusão de novos tutelados. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025) reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas trans e casais homoafetivos, ampliando o alcance protetivo da norma com base no princípio da igualdade. Embora o STF tenha limitado a aplicação aos homoafetivos apenas quanto às medidas protetivas, a decisão representa um marco na consolidação dos direitos das minorias, evidenciando a constante evolução da hermenêutica constitucional no campo dos direitos humanos.

No contexto tecnológico, a lei também tem sido reinterpretada para abarcar novas formas de violência, como a violência digital e a chamada “pornografia de vingança”. Segundo Fernanda Martins (2022, p. 144), “a internet potencializou o alcance e a permanência da violência, gerando danos psicológicos e sociais profundos às vítimas”. Assim, os Tribunais têm reconhecido a possibilidade de

aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência moral e psicológica praticada por meios virtuais, assegurando proteção compatível com as novas dinâmicas sociais.

Destaca-se ainda que a Lei Maria da Penha consolidou um novo paradigma cultural, ao promover a responsabilização do agressor e estimular a educação em direitos humanos. O art. 8º da lei prevê a promoção de programas educativos voltados à prevenção da violência e à desconstrução de papéis estereotipados de gênero. Essa dimensão pedagógica reforça o caráter transformador da norma e sua vocação de política pública permanente.

Todavia, apesar dos avanços significativos, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos estruturais e culturais que comprometem sua plena efetividade. Um dos principais entraves é a subnotificação dos casos de violência, que decorre do medo de represálias, da dependência econômica do agressor, da descrença no sistema de justiça e do estigma social que ainda recai sobre a mulher vítima. Essa subnotificação impede a elaboração de políticas públicas baseadas em dados concretos e contribui para a invisibilidade de grande parte dos casos.

Outro desafio é a falta de estrutura física e de capacitação profissional. Muitas regiões do país ainda carecem de delegacias especializadas, juizados exclusivos e servidores preparados para lidar com a temática da violência doméstica.

Nesse sentido, os autores Eduarda Lacerda Bordão e Maicoul de Souza Alves (2019, p. 41) ilustram que:

Nota-se que os dispositivos da Lei, muitas vezes, encontram-se impossibilitados de serem atendidos em sua integralidade. Dentre os entraves à efetividade das medidas protetivas está a morosidade em sua concessão, que se dá pela ausência de auxílio à polícia e ao Judiciário, onde o baixo efetivo, seja de agentes, servidores, juízes e promotores, não comportam a demanda volumosa de procedimentos e processos que a cada dia se acumulam nas delegacias e tribunais. Além disso, outro impedimento à efetividade das medidas protetivas está na ausência de mecanismos necessários à concretização dessas medidas, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo do acusado, impedindo-o de aproximar-se de sua vítima, resultando, assim, no impedimento de novos delitos contra a ofendida

Essa deficiência institucional compromete a confiança das vítimas e perpetua o ciclo de violência.

A desarticulação da rede de proteção é outro obstáculo recorrente. Embora a lei preveja atuação integrada entre órgãos públicos, na prática, essa cooperação nem

sempre ocorre. Em muitos casos, a vítima é encaminhada de um órgão a outro sem acolhimento efetivo, o que causa desgaste e revitimização.

Além disso, há o problema da revitimização institucional, quando a mulher é desacreditada ou exposta durante o atendimento. Conforme observa Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 97), “a vítima é frequentemente colocada sob suspeita, sendo obrigada a comprovar sua dor e justificar o motivo pelo qual não abandonou o agressor antes”. Essa postura revela a persistência de valores patriarcais no interior das instituições judiciais e policiais, o que compromete a credibilidade da proteção legal.

Outro desafio relevante é a desigualdade regional na aplicação da lei. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) evidencia que muitas cidades, especialmente do interior, não dispõem de infraestrutura adequada, o que transforma a proteção da mulher em um privilégio urbano. Tal desigualdade reforça o caráter seletivo da efetividade da lei e exige políticas públicas que contemplem a diversidade do país.

A cultura do machismo estrutural e a banalização da violência doméstica também continuam a dificultar o avanço da lei. Silvia Pimentel (2019, p. 65) enfatiza que “as leis são instrumentos poderosos de transformação, mas não alteram, por si sós, as estruturas culturais patriarcais arraigadas na sociedade”. Assim, a mudança necessária vai além do campo normativo e requer uma transformação social profunda, pautada na educação e na igualdade de gênero.

Outro ponto crítico refere-se à ausência de recursos orçamentários para manutenção e expansão das políticas públicas. Sem financiamento adequado, a rede de proteção fica fragilizada, e os programas de prevenção e reeducação dos agressores tornam-se ineficazes.

Também merece atenção o desafio das novas formas de violência digital, que exigem constante atualização da legislação e capacitação dos operadores do direito. As práticas de difamação, perseguição e exposição da intimidade por meios virtuais ainda encontram lacunas na aplicação da lei, demandando uma interpretação ampliativa que garanta a proteção integral prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha.

Por fim, a educação em direitos humanos surge como elemento essencial para a superação dos entraves culturais e institucionais sendo que o grande e verdadeiro avanço consiste em compreender que a violência de gênero é uma questão de direitos humanos e justiça social, e não apenas um problema doméstico. Essa compreensão exige o engajamento do Estado e da sociedade na construção de uma cultura de igualdade e respeito.

#### 4 VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representa o maior avanço no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Embora concebida originalmente para proteger exclusivamente as mulheres em situação de vulnerabilidade, a norma tem sido objeto de interpretações e expansões à luz dos princípios constitucionais, em especial, no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação.

Nesse contexto de avanços e proteção de pessoas em situação de risco, emerge o objeto da presente pesquisa acerca dos novos vulneráveis tutelados, ou seja, pessoas que embora não sejam mulheres no estrito sentido biológico, mas que vivenciam relações de violência análogas às que motivaram a Lei nº 11.340/2006.

A nomenclatura “novos vulneráveis” vem sendo utilizada pelos operadores do Direito para se referir a sujeitos que fogem do perfil tradicional da vítima tutelada pela Lei Maria da Penha, mas que se encontram em situação de vulnerabilidade semelhante à das mulheres assim consideradas sob o aspecto meramente biológico.

Entre esses grupos, receberam acolhimento protetivo jurídico pelos Tribunais os transexuais e os casais masculinos homoafetivos vítimas de violência em razão das mesmas estruturas de poder e controle impostas pelo machismo estrutural.

Os Tribunais superiores vêm reafirmando a aplicação austera e acolhedora da Lei Maria da Penha como norma de proteção à mulher em situação de violência de gênero, contudo, estendeu seus efeitos protetivos e repressivos às pessoas trans que se identificam socialmente como sendo uma pessoa feminina, bem como aos casais masculinos em relacionamento homoafetivo em situação de submissão, com base na vulnerabilidade e na necessidade de proteção.

É inegável que outras minorias também se encontram em situação de perigo, de vulnerabilidade, como é caso dos idosos, das crianças, das pessoas com deficiência, todavia, esses grupos estão amparados por normas específicas, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Desse modo, sem negar a centralidade da mulher na questão, foi necessário reconhecer que a violência interpessoal, quando estruturada em relações de poder e controle, afeta outros grupos afins que da mesma forma carecem de proteção cujo amparo se mostrou conveniente pela Lei Maria da Penha, conforme se verá adiante.

#### **4.1 Situação de vulnerabilidade**

A violência doméstica contra a mulher representa um fenômeno enraizado nas relações de poder desiguais entre homens e mulheres. A vulnerabilidade feminina, nesse contexto, não se restringe à dimensão física, mas abrange aspectos psicológicos, econômicos e sociais que perpetuam o ciclo de violência. Segundo Piovesan (2021, p. 87), o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e sua proteção específica derivam do princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de igualdade material entre os gêneros.

A vulnerabilidade da mulher, especialmente no âmbito doméstico, decorre de fatores históricos que colocaram a figura feminina em posição de subordinação. Durante séculos, o direito brasileiro reproduziu uma estrutura patriarcal em que o poder familiar era concentrado na figura masculina. Essa herança cultural se reflete ainda hoje nas dificuldades enfrentadas por mulheres para romper vínculos abusivos e denunciar seus agressores.

A violência de gênero é resultado de uma construção social que naturaliza a dominação masculina e a subordinação feminina, exigindo, portanto, respostas jurídicas e sociais específicas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha introduziu medidas protetivas de urgência, previstas em seus artigos 22 a 24, que permitem ao Estado agir de forma célere para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

A vulnerabilidade também se manifesta de maneira institucional, quando o acesso à justiça é dificultado por barreiras culturais, econômicas e burocráticas. Muitas mulheres, especialmente em situação de dependência financeira ou emocional, enfrentam resistência para denunciar ou prosseguir com o processo. De acordo com Silva (2020, p. 51), o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas instrumentos legais, mas também políticas públicas eficazes de acolhimento, educação e empoderamento feminino, de modo que o sistema jurídico não atue de forma isolada, mas integrada às demais esferas do Estado.

A vulnerabilidade da mulher, portanto, não é apenas um dado social, mas também uma realidade jurídica que exige constante aprimoramento dos mecanismos de proteção e uma atuação intersetorial do Estado. A consolidação dos direitos das mulheres depende da articulação entre legislação e políticas públicas, de modo que o direito atue como instrumento de emancipação e não apenas repressivo.

## 4.2 A ampliação da interpretação do sujeito protegido

De acordo com que foi apresentado até o momento, é inegável considerar a Lei nº 11.340/2006 como o principal instrumento normativo de proteção às mulheres em situação de risco social. Todavia, inicialmente sua aplicação se voltou apenas à mulher cisgênero (sexo atribuído no nascimento) em situação de violência doméstica.

No entanto, percebeu-se que a proteção restritiva às mulheres biologicamente assim consideradas era insuficiente para conter as transformações sociais e que seu campo de abrangência exigia um maior alcance a fim de encampar outras pessoas que também se encontravam em situação de vulnerabilidade em razão do gênero.

Percebeu-se que a taxatividade do sexo baseada em fatores exclusivamente biológico estava ultrapassada e que a realidade social exigia uma releitura do conceito de “mulher” em razão das mutações sociais razão pela qual a identificação do sexo em razão do estilo de vida passou a prevalecer sobre os fatores ligados à genitália.

É sabido que a redação original da Lei Maria da Penha se refere expressamente à mulher como vítima. No entanto, os Tribunais passaram a interpretar a Lei de forma inclusiva, com base nos princípios constitucionais contemporâneos da dignidade da pessoa humana e da vedação da discriminação visa a proteção integral de pessoas em situação de risco em razão da identidade de gênero.

Desde então os Tribunais superiores pátrios consolidaram entendimento que é juridicamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, desde que a violência sofrida se insira no contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, e tenha como fundamento o gênero da vítima.

Evidenciando o fundamento jurídico para estender a Lei Maria da Penha às mulheres trans, o autor Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2022, p. 08) demonstra:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. Sexo, por sua vez, é relacionado com as características biológicas definidoras das genitálias feminina e masculina. Assim, nesta conceituação, o sexo, por si só, não comprehende e nem define a identidade de gênero.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que o fator determinante para a aplicação da Lei não é o fator biológico, mas sim a violência de gênero, ou seja, aquela praticada contra a vítima em razão de sua

identidade social feminina numa posição de vulnerabilidade em virtude de relação afetiva, doméstica ou familiar.

Reconhecer mulheres trans como destinatárias da proteção legal prevista na Lei nº 11.340/2006 é chancelar que a violência de gênero deve ser combatida com austeridade. Essa leitura progressista da Lei Maria da Penha fortalece a luta contra a desigualdade e promove uma sociedade mais justa e igualitária.

#### **4.3 Transexuais e casais masculinos homoafetivos**

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha surgiram discussões sobre sua aplicabilidade a outras minorias. Conforme salientado acima, a jurisprudência avançou no entendimento de que mulheres transexuais também são tuteladas pela Lei Maria da Penha, desde que estejam inseridas em relações domésticas ou familiares com traços de afeto, convivência ou dependência.

Prevaleceu o entendimento de que relação às mulheres transexuais a proteção da lei se estende em razão dessas pessoas se identificarem e viverem no cotidiano como mulheres, independentemente do registro civil.

Ilustrando seu posicionamento, Maria Berenice Dias (2015, p. 58) disserta que:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha que até então era pétreia em abrigar pessoas masculinas cedeu em razão da mudança de entendimento na jurisprudência e hoje também tutela casais homoafetivos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção 7.452/DF, reconheceu que sua aplicação analógica é possível para casais homoafetivos masculinos, desde que a situação envolva contexto de vulnerabilidade e subordinação, típico das relações de violência de gênero.

A decisão, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi unânime e representou marco de ampliação da tutela estatal às vítimas de violência doméstica.

O acórdão fixou o entendimento de que a norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e reafirmou seu alcance às aos transexuais nas relações intrafamiliares.

No entanto, o STF delimitou a aplicação somente às medidas protetivas de urgência, não abrangendo os tipos penais da Lei Maria da Penha, como os que exigem o sujeito ativo mulher, a exemplo do feminicídio que exige que o sujeito passivo da ação criminosa seja mulher (elemento normativo).

Conforme destaca a autora Maria Berenice Dias (2014, p. 426) a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todas as relações de violência de gênero, mesmo que o sexo biológico da vítima seja masculino, desde que esteja em situação que desempenhe o papel social atribuído às mulheres.

Assim, o critério determinante não é o sexo biológico, mas o papel de vulnerabilidade assumido socialmente dentro da relação afetiva, o que justifica a proteção analógica em casos de violência doméstica entre homens.

Como se vê, o núcleo da Lei Maria da Penha está na proteção à vítima em razão do gênero, e não do sexo, sendo possível a aplicação analógica quando houver relação íntima de afeto permeada por violência e desigualdade de poder, independentemente da identidade de gênero ou orientação sexual.

Em relação ao tema em tela, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal dispôs da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que proteja homens GBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens GBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÉ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incensurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça.

Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra violência doméstica nas relações homoafetivas da população GBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade GBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006. (MI 7452, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025).

No que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos que não sejam transexuais, a Suprema Corte reconheceu que o fator decisivo é a posição de subordinação de um dos parceiros, e não o gênero formalmente declarado.

Assim, ainda que ambos sejam homens cisgêneros, se estiver presente uma dinâmica de dominação e vulnerabilidade análoga à violência de gênero, admite-se a aplicação analógica da lei, com foco nas medidas protetivas, e não na punição penal, que permanece restrita às hipóteses legais expressas (“ser mulher”).

Essa evolução jurisprudencial reflete o movimento de constitucionalização da política de gênero, na qual a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade orientam a interpretação extensiva das normas protetivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica no Brasil constitui um fenômeno de profundas raízes históricas e culturais. Ela ultrapassa o âmbito individual e familiar, configurando como um problema estrutural de ordem social, marcado pela desigualdade de gênero e pela persistência de uma cultura patriarcal que ainda naturaliza práticas de dominação masculina e subordinação feminina.

Apesar da sociedade brasileira ter avançado com a promulgação da Lei Maria da Penha, considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres, a efetivação plena de seus dispositivos ainda enfrenta inúmeros desafios relacionados à aplicação prática, à conscientização social e à estrutura estatal de atendimento às vítimas.

A trajetória histórica revela que, durante séculos, a violência doméstica foi tratada como um tema privado, imune à intervenção do Estado. A partir da atuação de movimentos feministas, de organismos internacionais e da pressão social, esse paradigma começou a ser superado, e a violência doméstica passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos humanos.

Esse reconhecimento impulsionou transformações legislativas e políticas públicas voltadas à proteção da mulher, mas também evidenciou a necessidade de integração entre o sistema de justiça, a assistência social, a saúde e a educação, de modo a assegurar um atendimento pleno e humanizado às vítimas.

O enfrentamento da violência doméstica demanda abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas o Poder Público, mas a sociedade civil. A educação de base, por exemplo, tem papel fundamental na desconstrução de estereótipos de gênero e na promoção de valores igualitários e de respeito mútuo.

Desse modo, é preciso combater a naturalização da violência, ainda presente em muitos lares, e fortalecer os mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento. Além disso, políticas públicas de empoderamento econômico e autonomia financeira das mulheres são essenciais para romper o ciclo de dependência que muitas vezes mantém as vítimas sob o domínio do agressor.

Garantir a efetividade da Lei Maria da Penha significa fortalecer a rede de apoio, investir na capacitação de profissionais, aprimorar o atendimento público e assegurar a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade de forma célere e humanizada.

A violência doméstica não é apenas um crime contra a integridade física ou moral da mulher, mas uma violação direta à sua dignidade e liberdade. Seu combate

requer uma transformação cultural profunda, que envolva o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos plenos e o rompimento com padrões baseados no patriarcado.

A superação desse grave problema social exige o compromisso conjunto do Estado, da sociedade e das instituições, na construção de uma cultura de paz, igualdade e respeito. Somente assim será possível assegurar que a casa, espaço que deveria ser de proteção e afeto, deixe de ser o local onde tantas mulheres ainda vivem sob medo, silêncio e violência, e passe a ser verdadeiramente um lugar de dignidade.

A Lei Maria da Penha trouxe visibilidade essas questões complexas e impôs ao Estado de forma imperativa o dever de agir a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desde sua entrada em vigor, a lei tem promovido avanços significativos, como a criação de medidas protetivas de urgência, o fortalecimento das redes de atendimento e a ampliação do debate sobre o papel da mulher na sociedade.

Elá também contribuiu para a conscientização da população e para a responsabilização penal dos agressores, demonstrando que a violência doméstica é um crime que fere não apenas a vítima, mas toda a estrutura social. Todavia, apesar dos avanços, ainda existem desafios que impedem a plena efetividade da lei. A falta de estrutura em muitas cidades, a morosidade nos processos, a insuficiência de delegacias especializadas e a resistência cultural à igualdade de gênero são obstáculos que precisam ser enfrentados com políticas públicas contínuas.

É essencial fortalecer o apoio psicológico, jurídico e social às vítimas, além de promover campanhas educativas que estimulem a denúncia e a prevenção. O enfrentamento dessa violência exige o compromisso do Estado e da sociedade.

A norma protetiva em questão representa instrumento de transformação, mas sua eficácia depende da conscientização coletiva e da mudança de comportamentos. Somente por meio da união de esforços e da promoção da igualdade entre homens e mulheres será possível construir um país em que todas as pessoas possam viver com dignidade, respeito e liberdade, livres de quaisquer de suas formas de violência.

Nesse cenário emergiu “novos vulneráveis”, pessoas que vão além do conceito biológico de mulher, e que também desejavam a tutela estatal por meio dos variados instrumentos protetivas previstos na Lei nº 11.340/2006, representando um importante avanço no reconhecimento da diversidade humana e da complexidade das relações sociais contemporâneas.

Embora a norma tenha sido concebida originalmente para proteger as mulheres, sob um enfoque restritivo, em situação de violência doméstica, sua

aplicação e interpretação vêm sendo constantemente revisitadas à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A ampliação do olhar jurídico sobre quem pode ser considerado sujeito de proteção demonstra a necessidade de adaptar o Direito às transformações sociais e às múltiplas formas de vulnerabilidade nas relações afetivas e familiares.

Por essas razões, estendeu-se a proteção normativa aos transexuais e casais masculinos homoafetivos, uma vez que a violência doméstica não se restringe ao gênero feminino apenas, mas decorre de estruturas de poder, dominação e controle que afetam outros grupos sociais em situação de perigo.

Ademais, a vulnerabilidade tem que ser compreendida de maneira ampla, abrangendo aspectos jurídicos, sociais, econômicos e emocionais que colocam determinadas pessoas em posição de fragilidade diante do agressor. Assim, reconhecer essas novas formas de vulnerabilidade é um passo essencial para a concretização da igualdade substancial e da proteção integral da pessoa humana.

Registre-se que a interpretação ampliada da Lei Maria da Penha não tem como objetivo desviar sua finalidade original, mas sim fortalecer seu caráter protetivo e garantir que nenhuma vítima de violência seja desamparada pela omissão legislativa.

O Poder Judiciário, ao admitir a aplicação da lei ou de suas medidas protetivas em casos envolvendo pessoas transexuais e casais masculinos homoafetivos, demonstrou sensibilidade diante da nova demanda social e compromisso com a efetividade dos Direitos Humanos. Essa postura reafirma que o fator determinante para a incidência da norma deve ser a vulnerabilidade e a natureza da violência, e não exclusivamente o caráter biológico da vítima. Tudo isso reflexo do amadurecimento da sociedade e do sistema jurídico brasileiro, que reconheceu a necessidade de proteger todos aqueles que sofrem violência em ambientes domésticos e familiares.

Trata-se, portanto, de um movimento de inclusão e justiça social que busca equilibrar a proteção legal às transformações do mundo contemporâneo. Em suma, a proteção aos “novos vulneráveis” reforça o compromisso do Estado com a promoção da dignidade humana e da igualdade de todos perante a lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 recebeu 568,6 mil chamadas em 2023.** Ministério da Mulher. 27 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ALMEIDA, Tânia. **Violência psicológica contra a mulher:** desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Princípios Constitucionais:** efetividade e a proteção da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARENTE, Hannah. **Sobre a Violência.** Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a Mulher e Políticas Públicas.** Estudos Avançados vol.17 n°.49. São Paulo. 2003.

BORDÃO, Eduarda Lacerda; ALVES, Maicoul de Souza. A aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios para a efetividade das medidas protetivas. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 5, n. 2, p. 39-52, 2019.

BORDÃO, Eduarda Lacerda. ALVES, Maicoul de Souza. **A necessidade do atendimento psicológico de plantão dentro das Delegacias de Defesa da Mulher.** *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 4, p. 41204128, apr. 2019.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 14 maio de 2025.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha:** um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Niterói, 2016. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A Violência Doméstica como Violação Direitos Humanos.** 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio de 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência.** In: FRANCHETTO et al. (Orgs.). Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência. Rio de Janeiro. Editora: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha comentada.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006) comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. 2. ed. rev. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GATTI, Andressa. **Direitos humanos das mulheres e políticas públicas de enfrentamento à violência**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARTINS, Fernanda. **Violência de gênero e internet**: novas formas de violação dos direitos das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminismo e criminologia**: uma crítica à justiça patriarcal. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER. **Ligue 180 realiza mais de 750 mil atendimentos em 2024**. Secretaria de Comunicação Social, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Lei Maria da Penha se estende a casais homoafetivos formados por homens, decide STF**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/12681?utm\\_source=chatgpt.com](https://ibdfam.org.br/noticias/12681?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 20 jul. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará: CIDH, 1994.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Evidenciando o fundamento jurídico usado para estender a Lei Maria da Penha às mulheres trans. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. OEA. Belém do Pará: CIDH, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. OMS. Genebra, 2002.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: o desafio da efetividade da lei. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 185-198, 2015.

PIMENTEL, Silvia. **Gênero, poder e violência**: desafios da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos das mulheres e violência política de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Sílvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**: 2007. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-ela-mas-a-ausencia-dela/21984>. Acesso em: 19 jun. 2025.

RAMOS, Luciana. **Gênero, direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência Contra a Mulher**: Aspectos Gerais e Questões Práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e Violência Conjugal**: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.977.124/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 5 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção 7.452/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24 fev. 2025. Informativo 1167.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. **Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes**: A Importância da Autoridade Parental. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.